

“Dispõe sobre a necessidade dos prestadores de serviço informar antecipadamente ao consumidor o fim do prazo ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado João Batista, tem por objetivo impor as empresas prestadoras de serviços a obrigação de informar antecipadamente ao consumidor o fim dos prazos ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, estipulando em caso de descumprimento as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

Cuida-se do Projeto de Lei nº 473/2020, cuja intenção do autor da propositura, visa a promoção da defesa do consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e disciplinada de forma pormenorizada pela Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Antes de adentrarmos no mérito da PL em comento, se faz necessário esclarecer que, em que pese a boa intenção do legislador em informar antecipadamente ao consumidor o fim dos prazos ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias, entendemos, com a devida vênia, que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como entra em conflito com outras disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Denota-se, que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Da leitura do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece no art. 31 às informações que deverão ser observadas na oferta e apresentação de produtos ou serviço. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos o referido artigo:

“ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”

Nesse contexto, verifica-se que da análise da justificativa do autor, constata-se que fora argumentado os casos relativos aos serviços de telecomunicação, conforme dição do próprio texto, vejamos:

*“Atualmente, é comum encontrar entre as empresas prestadoras de serviço, **em especial de telefonia, TV, Internet**, anuidade de cartão de crédito dentre outras, o oferecimento de promoções durante determinado período de tempo, como descontos e vantagens extras, a seus clientes. Muitas vezes o consumidor acaba sendo surpreendido com o término da promoção, mesmo que esta data tenha inicialmente sido informada, o que acaba acarretando o endividamento do consumidor por não ter se precavido acerca do final da vigência da promoção que lhe fora oferecida.”*

Pois bem. Em relação aos serviços de telecomunicação, **a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, criada por meio da Lei nº 9.472/97, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), cujo escopo é de regular e promover o desenvolvimento do setor de telecomunicações, publicou no dia 07 de março de 2014 a **resolução n. 632, dispondo sobre a aprovação do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC**.

“Art. 50. Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

I - valores de preços e tarifas aplicáveis, com e sem promoção;

II - período promocional;

III - data e regras de reajuste;”

Ademais, a resolução supracitada, também regulamentou os serviços em que ocorre a contratação da oferta conjunta de serviços de telecomunicação, ou seja, aqueles casos corriqueiros de contratações de planos de telefonia e internet móvel ou fixa, conforme se extrai dos artigos 54, parágrafo único e 55, senão vejamos:

“Art. 54. Na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, além das condições previstas no [art. 50](#), a Prestadora deve informar o preço de cada serviço no conjunto e de forma avulsa.

Parágrafo único. O preço relativo à oferta de um dos serviços de forma avulsa não pode exceder aquele relativo à Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações de menor preço em condições semelhantes de fruição.

Art. 55. Os Planos de Serviços, quando incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, devem ser reajustados na mesma data.”

Da leitura dos textos sobreditos, verifica-se que não obstante o Código de Proteção e Defesa do Consumidor disciplinar em seu artigo 31 sobre a forma de apresentação de produtos ofertados, pode-se constatar que os serviços relativos a telecomunicações, seguem normas traçadas pela União, através da **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, e especialmente no caso em tela, a **resolução n. 632, dispondo sobre a aprovação do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC**.

Ou seja, já existe norma federal regulamentado os serviços. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, conforme extensamente demonstrado na presente nota técnica.

Constata-se, da análise do referido julgado, não serem válidas as normas que, embora elaboradas sob o manto da competência concorrente, suplementar ou cumulativa, possuam caráter genérico ou expressem diretrizes gerais, não específicas ao Estado.

Aliás, importante ressaltar que diante da abrangência dos interesses cogitados, não pode a medida prosperar sob o fundamento da competência concorrente, uma vez que seus comandos não atendem a peculiaridades locais, muito menos cuidam de situação que possa merecer tratamento diferenciado no Estado, restando vulnerada a repartição de competências legislativas e incurso, a proposta, em inconstitucionalidade.

Desse modo, por todo o exposto, conclui-se que o presente projeto de lei, ao tratar de norma já regulamentada, mostra-se arbitrário e desnecessário, além de não trazer inovação para o mundo jurídico.

Assim, entendemos que as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) são suficientes para tutelar as relações de consumo, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.

E por fim, vislumbra-se que o presente Projeto de lei, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão de suas empresas, limitando e impõe deveres, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em patente **violação ao princípio do direito de propriedade**, bem como viola claramente **o princípio da livre iniciativa**, prevista no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 473/2020, por razões de inconstitucionalidade material, bem como por violar normas constitucionais e infraconstitucionais, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT